



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.008605/00-05
Recurso nº : 124.718
Acórdão nº : 201-78.165

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

MULTAS. RETROATIVIDADE BENÍGNA.

Considerando que o lançamento está motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa.

Recurso negado.

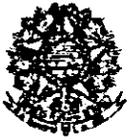
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que reconheciam o direito ao crédito presumido.

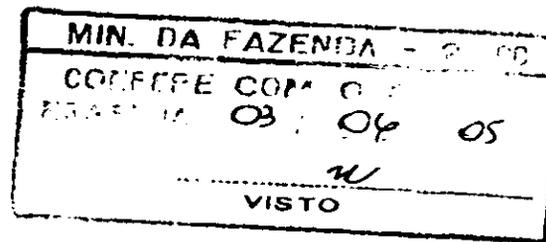
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.008605/00-05
Recurso nº : 124.718
Acórdão nº : 201-78.165

Recorrente : **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR**

RELATÓRIO

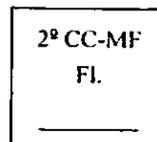
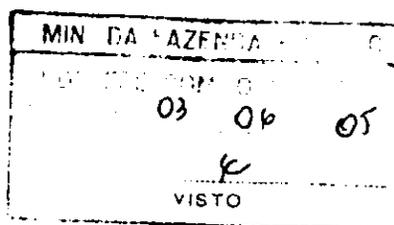
Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$ 5.564.512,82 relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento decorrente do aproveitamento indevido do crédito presumido de IPI, recebido em transferência do estabelecimento matriz da cooperativa.

A DRJ em São Paulo - manteve o lançamento por meio da Decisão nº 2.134, de 28/06/2001, sob o argumento de que a cooperativa não pode aproveitar o crédito presumido porque não reveste a condição de produtora e exportadora, como exige a Lei nº 9.363/96.

Regularmente notificada daquela decisão em 20/08/2001, a Cooperativa interpôs o recurso voluntário de fls. 169/190 em 17/09/2001, instruído com a carta de fiança bancária de fl. 191. Alegou em preliminar a duplicidade da exigência porque a matriz da cooperativa também foi autuada pelo mesmo motivo. No mérito, alegou que a Copersucar é uma cooperativa centralizadora de vendas. Nesta condição age como mandatária das usinas cooperadas e não reivindica para si o crédito presumido. A Copersucar apenas viabiliza a utilização do incentivo fiscal em razão de ser substituta tributária e responsável legal pelo recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos do acordo firmado com a anuência da Cosit. É certo que o benefício é concedido a quem produz e exporta. Entretanto, a lei não exige que a exportação deva ser realizada diretamente pelo produtor, não impedindo, portanto, que seja efetuada pela Cooperativa, à qual o produtor é filiado. Além disso, caso prevaleça o entendimento da Fiscalização, haveria colisão com o propósito da Lei nº 9.363/96 e com a própria Constituição Federal em relação ao cooperativismo, pois as cooperadas da Copersucar ficariam obstadas de valerem-se de um benefício extremamente importante para tornar seu produto competitivo no mercado internacional. Este entendimento não significa dar interpretação extensiva à Lei nº 9.393/96, como sugeriu a Fiscalização. Além disso, não há que se falar na aplicação do art. 111 do CTN porque o crédito presumido não tem natureza jurídica tributária, caracterizando-se como uma subvenção governamental às exportações. Requereu o acolhimento de suas razões e o cancelamento do auto de infração.

Em 26/07/2004, a defesa apresentou as razões aditivas de fls. 195/204, onde informa que a questão discutida neste processo foi pacificada pela Cosit por meio da Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003. Alegou que se trata de glosa de compensação e a existência de fato novo consistente na publicação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pleiteando sua aplicação retroativa para fins de exclusão da multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13807.008605/00-05
Recurso nº : 124.718
Acórdão nº : 201-78.165

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A fiança bancária já foi aceita à época da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e Alcool em substituição aos depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), em ações judiciais onde os usineiros paulistas discutiam a constitucionalidade daquela exação. Logo, se foi aceita em substituição aos depósitos judiciais, não vejo óbice em aceitá-la em substituição do arrolamento de bens, para fins de seguimento do recurso voluntário.

Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente, preliminarmente, que o auto de infração deveria ser cancelado, tendo em vista que contra o estabelecimento matriz da Copersucar já havia sido efetuado um outro lançamento cobrando os mesmos valores.

O lançamento de ofício a que se reportou a recorrente foi objeto do Processo Administrativo nº 13807.000960/99-40, Recurso Voluntário nº 113.342. Este recurso já foi examinado por esta Câmara, que decidiu pela anulação do processo *ab initio*, nos termos do Acórdão nº 201-76.595, que teve como Relator o ilustre Conselheiro José Roberto Vieira.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade por duplicidade de exigência, pois o provimento de recurso voluntário que cancelou o auto de infração lavrado contra a matriz tornou singular a exigência dirigida contra a filial, a qual se encontra contida neste processo.

No mérito, verifica-se que a cooperativa apurou, de forma centralizada, o crédito presumido do IPI de suas usinas cooperadas. Posteriormente, transferiu o referido crédito de seu estabelecimento matriz para a filial ora autuada.

A Fiscalização efetuou a glosa do crédito presumido, por entender que a cooperativa não faz jus ao benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 1996. A requerente contesta o lançamento defendendo que promove a venda e exportação do produto em nome dos cooperados, ou seja, a usina é quem produz e exporta, tendo direito ao benefício. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar seria feita em nome e para as cooperadas.

A Nota Cosit nº 234, de 01 de agosto de 2003, cuja interessada é a própria Copersucar, inovou na interpretação do tema. Abaixo transcrevo as conclusões da referida Nota:

"21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se:

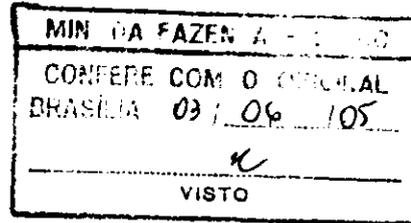
21.1. O Cooperado que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;

21.2. O Cooperado, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica;

JCM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.008605/00-05
Recurso nº : 124.718
Acórdão nº : 201-78.165

21.3. *Remanescendo saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o Cooperado poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;*

21.4. *Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados;*

21.5. *O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do Cooperado* que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz. O Cooperado também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias." (grifei)

Conforme se pode observar, é a usina cooperada quem tem direito ao crédito presumido, pois ela seria um estabelecimento produtor/exportador que atende aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de 1996, para a fruição do incentivo. Reconhece-se, portanto, o argumento da impugnante de que ela apenas exporta em nome de seus cooperados e que estes são os verdadeiros produtores e exportadores do produto. Parece-me que este novo entendimento é mais correto que o anterior, que penalizava o produtor que optasse pela venda de sua produção através de cooperativas centralizadoras de venda. Até este ponto, não há mais controvérsia entre a cooperativa e a Administração: as usinas podem apurar e utilizar o crédito presumido do IPI.

A questão controvertida é a possibilidade ou não da Copersucar apurar o crédito presumido centralizadamente, em nome de seus cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais, na forma como vem fazendo.

A Cosit, na Nota nº 234, de 01/08/2003, já se posicionou sobre a impossibilidade de apuração do crédito presumido pela Copersucar, defendendo inclusive que o preenchimento e entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido é responsabilidade do cooperado.

Esta interpretação está correta, pois se a Administração tivesse autorizado a cooperativa a apurar o crédito presumido, teria escancaradamente violado disposição literal da lei.

Com efeito, assim estabelece o art.1º da Lei nº 9.363, de 1996:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior". (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.008605/00-05
Recurso nº : 124.718
Acórdão nº : 201-78.165

MIN DA FAZENDA - 2ª FC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS. 03 06 105
VISTO

2º CC-MF
FI.

Como se pode observar, o ressarcimento é para o adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, as usinas cooperadas. Como consequência, o crédito presumido do IPI de cada usina somente pode ser utilizado para abater débitos de IPI, ou compensação de outros tributos, da própria usina. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar poderia causar a utilização por uma cooperada do crédito presumido de outra cooperada. Esta situação pode ser visualizada no seguinte exemplo:

- vamos supor que uma determinada usina cooperada transfira, de acordo com o *modus operandi* da cooperativa, todo o seu açúcar para a filial da Copersucar. A referida filial da Copersucar promove então saídas do produto no mercado interno com incidência do IPI. Digamos que, em determinado período, nenhuma parcela do açúcar desta filial seja destinada à exportação. Neste caso, pela regra de apuração do crédito presumido do IPI, por não ter havido exportação do açúcar neste período, a usina em referência não teria direito a nenhum crédito presumido e não poderia compensar seus débitos de IPI pelas vendas no mercado interno. Ocorre que, se admitirmos a apuração centralizada pela cooperativa, esta poderia, inadvertidamente, transferir crédito presumido do IPI escriturado em seu estabelecimento matriz para sua filial, resultando em compensação dos débitos relativos às vendas no mercado interno daquela usina com créditos presumidos do IPI de outras usinas.

Este é apenas um exemplo que demonstra que a apuração centralizada distorce o resultado da apuração do crédito presumido. O benefício deve ser calculado individualmente para cada cooperada, porque para cada uma delas é diferente o valor das aquisições de insumos, o valor da receita bruta e o percentual de exportação no total das vendas. A compensação de débitos de IPI, ou outros tributos, de uma cooperada, com o crédito presumido do IPI de outra cooperada é inadmissível pela legislação em vigência, mesmo que a Copersucar obtenha a anuência dos entes cooperados.

É necessário aqui um esclarecimento. A Copersucar, como afirmou a defesa, recolhe o IPI de todas as suas filiais centralizadamente. No entanto, a apuração do IPI é feita por estabelecimento filial, respeitando-se o princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege a sistemática de apuração do IPI. Ao contrário do que faz parecer a impugnante, somente se admitiu o recolhimento centralizado. Cada filial da Copersucar é obrigada a manter seus próprios Livros Fiscais, entre eles o Livro Registro de Apuração do IPI. Assim, o IPI de cada usina que transfere o açúcar para a filial adjacente da Copersucar é calculado separadamente, na ocorrência do fato gerador, qual seja, a saída do produto da filial Copersucar. As fiscalizações dos estabelecimentos filiais são feitas pelas Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam cada filial, e qualquer lançamento de IPI a ser efetuado deve ser feito na filial, sob pena de nulidade processual por erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, este foi o entendimento desta Câmara ao anular o lançamento contra a matriz.

Voltando à questão principal, a apuração de forma centralizada pela Copersucar faz com que todas as cooperadas sejam consideradas como uma empresa única, pois no cálculo do crédito presumido a cooperativa utiliza o total das receitas brutas, o total das aquisições de insumos e o valor global das exportações efetuadas pela Copersucar. Ressalte-se que, com a apuração centralizada, nem mesmo a própria Copersucar consegue identificar o crédito presumido de cada usina.

[Assinatura]



Processo nº : 13807.008605/00-05
Recurso nº : 124.718
Acórdão nº : 201-78.165

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC		
03	06	05
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.

A interpretação anteriormente adotada pela Administração era equivocada porque praticamente impedia a usina de utilizar o crédito presumido do IPI, penalizando a opção pela venda por meio da cooperativa centralizadora de vendas. Admitir-se, porém, a apuração centralizada na cooperativa significa violar literalmente o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 e possibilitar o uso indevido do crédito presumido de uma usina para a compensação de tributos de outra.

Com a interpretação acima exposta, demonstra-se que não se está adotando o art. 111 do CTN para restringir a aplicação da Lei nº 9.363/96, mas sim que o fato concreto não pode nela ser enquadrado, sob pena de se cometer uma ilegalidade.

Portanto, no caso dos autos está correta a glosa do crédito presumido efetuada nos livros da filial, pois os valores foram apurados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz e indevidamente transferidos para a filial.

No tocante às razões aditivas, resta verificar a pertinência da aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 ao caso concreto, uma vez que nos parágrafos anteriores já foi analisada a questão da interpretação consubstanciada na Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003.

A recorrente pleiteou a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o princípio da retroatividade benéfica, sob o argumento de que houve glosa de compensação, conforme parágrafo 7º das "razões aditivas".

Ocorre que o presente auto de infração não foi lavrado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ou seja, não decorreu de glosa de compensação e muito menos de glosa de compensação declarada em DCTF seguida de lançamento de ofício, que é a hipótese a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme se pode comprovar na descrição dos fatos, não se trata de ressarcimento de crédito presumido utilizado na compensação de IPI ou de outros tributos, mas sim de glosa do crédito presumido que estava escriturado no livro modelo 8 do estabelecimento filial da cooperativa.

Efetuada a glosa do crédito presumido, ou seja, retirados os valores lançados a crédito no livro modelo 8, foi feita a reconstituição dos saldos daquele livro e lançados os valores nos períodos de apuração em que houve saldo devedor de imposto. Portanto, estamos diante de glosa de créditos com falta de recolhimento do IPI, o que nada tem a ver com glosa de compensação em DCTF seguida de lançamento de ofício. Esclareça-se que os valores ora lançados nem sequer poderiam ter sido declarados em DCTF porque foram gerados pela retirada dos créditos presumidos indevidos do livro modelo 8 e, como se sabe, na DCTF apenas são declarados os saldos devedores de IPI e não os débitos e os créditos do imposto.

Considerando que no caso concreto foram indevidos tanto a apuração como o aproveitamento do crédito presumido de IPI e que não cabe a aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES